



~~RESOLUÇÃO Nº 316, DE 17 DE AGOSTO DE 2011.~~

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 343/2018

Altera Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, quanto à carga horária de atividades não presenciais e ao prazo estabelecido para encaminhamento de textos regimentais e dá outras providências.

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 11, inciso III, itens 1, 2 e 4 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis estaduais nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e nº 11.452, de 28 de março de 2000, e nas Resoluções CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, e nº 7, de 14 de dezembro de 2010,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~§ 1º Nos cursos presenciais, à carga horária mínima, estabelecida nos incisos I e II, devem ser adicionadas atividades não presenciais para complementação e/ou reforço de aprendizagem.~~

~~Art. 2º Dá nova redação ao artigo 14 e parágrafo único da referida Resolução que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 14 Os Regimentos Escolares de cursos presenciais na modalidade de EJA devem ser encaminhados a este Conselho, até 30 de novembro de 2011, para análise e aprovação, nos termos da Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, devendo, no caso das escolas públicas estaduais, receber prévio parecer do Conselho Escolar ou de comissão paritária formada por representantes de toda a comunidade escolar.~~

~~§ 1º Os Regimentos Escolares reformulados relativos a cursos oferecidos sob a forma de educação a distância devem ser encaminhados a exame, no máximo, por ocasião do pedido de recredenciamento para a oferta de curso.~~

~~§ 2º Ocorrendo o exame intempestivo de textos regimentais, encaminhados dentro do prazo estabelecido, sua vigência será automática, a partir do início do ano letivo de 2012, independente de eventuais correções a realizar.~~

~~Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~J U S T I F I C A T I V A~~

~~Tem suscitado dúvidas a interpretação do § 1º do art. 5º da Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011, no que tange ao número de horas de atividades não presenciais. Na verdade, lido no contexto da Resolução, o parágrafo não deveria originar incerteza. Há que conceder, todavia, que a preposição “até” pode ser interpretada como ponto de chegada obrigatório ou ponto limite. Por outro lado, para escolas não habituadas a trabalhar com atividades não presenciais, pode causar estranheza aferir o tempo necessário para a realização de atividades domiciliares pelos alunos.~~

~~Assim, eliminou-se do texto normativo a referência a horas, relativamente às atividades não presenciais, cabendo às escolas regimentar da forma mais adequada essa matéria em seus Regimentos Escolares.~~

~~Vale lembrar que atividade não presencial não é ensino a distância. Trata-se, aqui, de atividades dos alunos, destinadas a fixar e aprofundar conhecimentos e habilidades trabalhados em sala de aula. Como o tempo de ensino presencial é muito reduzido, há necessidade de ampliar a dedicação dos alunos ao estudo, como forma de compensar essa diminuição. Isso só é possível com a assistência da escola, orientando o estudo individual.~~

~~De outra parte, a Secretaria da Educação, através do Ofício GAB/SEDUC nº 1764, solicita dilação do prazo para encaminhamento dos Regimentos Escolares, fixado no art. 14 da Resolução, de escolas que oferecem a Educação de Jovens e Adultos.~~

~~As ponderações da mantenedora da rede estadual são procedentes, cabendo acolher o pedido. Todavia, a fixação do prazo original em 30 de setembro visava a conceder a este Conselho o tempo suficiente para o exame e aprovação desses documentos, de modo a que pudessem entrar em vigor no início do ano letivo subsequente. Com a prorrogação solicitada, isso passa a se apresentar inviável, exigindo medidas adicionais.~~

~~Assim, acrescenta-se um segundo parágrafo ao artigo original, determinando a excepcionalidade, nos casos em que o exame do Regimento Escolar não vier a ser concretizado, antes do início do ano letivo.~~

~~Em 16 de agosto de 2011.~~

~~*Dorival Adair Fleck* — relator~~

~~*Domingos Antônio Buffon*~~

~~*Dulce Miriam Delan*~~

~~*Hilda Regina Albandes de Souza*~~

~~*Raul Gomes de Oliveira Filho*~~

~~*Ruben Werner Goldmeyer*~~

~~Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 17 de agosto de 2011.~~

~~_____ *Sonia Maria Nogueira Balzano*~~

~~_____ Presidente~~